



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000399102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2279492-62.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OLHAR DO FUTURO ÓTICA - EIRELI, é agravado ÓTICAS CAROL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PEREIRA CALÇAS
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca : São Paulo - 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem
 Ação nº : 1105050-28.2019.8.26.0100
 Juiz : Rogério Murillo Pereira Cimino
 Agravante : Olhar do Futuro Ótica Eireli.
 Agravada : Óticas Carol S.A.

VOTO Nº 30.447

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Liminar para liberar o território e determinar a descaracterização do padrão físico da loja, tais como fachada, luminoso e layout, sob pena de cumprimento forçado. Tutela recursal deferida. Inteligência do art. 300 do CPC. Agravo provido.

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento esgrimido por **OLHAR FUTURO ÓTICA EIRELI** nos autos da ação declaratória, cumulada com cominatória e pedido de tutela de urgência que promove contra **ÓTICAS CAROL S.A.** perante o douto Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Civil da Comarca de São Paulo (processo nº 1105050-28.2019.8.26.01000). O recurso decerta a decisão da pena do douto magistrado **Rogério Murillo Pereira Cimino**, que deferiu tutela provisória de urgência para o ajuste firmado entre os litigantes, com o escopo de liberar a zona territorial de atuação da requerida, então abrangida pelas atividades econômicas da autora, bem como determinar à ré a descaracterização do aspecto físico de sua loja de maneira a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despadronizá-la da formatação "Carol" (fachada, luminoso, layout), observado, para tal mister, o prazo de quinze dias, sob pena de execução coativa.

Bate-se a agravante pela reforma da decisão hostilizada, sob o argumento de inexistirem fundamentos legais ou contratuais a darem guarida a tal ordenação judicial urgente, notadamente porque a notificação extrajudicial não foi encaminhada ao endereço eletrônico correto. Enfatiza inexistir qualquer débito de sua responsabilidade com a franqueadora, destacando que saneou parcialmente algumas irregularidades que, efetivamente, haviam, sendo certo que, parte delas, deriva da situação geográfica da precária comunidade social em que está instalada, circunstância pública, notória e conhecida da franqueadora. Por tais motivos, postula o efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo, regularmente preparado (fls. 15/16) e encontra-se devidamente instruído.

A tutela provisória recursal foi deferida pelo ilustrado Juiz Gilson Miranda, que atuava em minha cadeira, ordenando o eminente Magistrado a suspensão dos efeitos da decisão do Togado de primeiro grau até o julgamento deste E. Colegiado (fl.298).

A regular contraminuta foi apresentada a fls.307/326.

Com a justa e merecida promoção ao elevado cargo de Desembargador do magistrado Gilson Miranda, que me substituiu enquanto exerci a honrosa Presidência da Corte paulista, vieram-me estes autos à conclusão em 18 de fevereiro passado (fl. 328).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, houve oposição à realização de julgamento virtual (fls. 303). Instadas as partes a se manifestar novamente, em razão da pandemia do Coronavírus, as partes **concordaram com a realização de julgamento em ambiente virtual (fls. 332 e 334).**

Relatados.

2. Analisando-se o quadro probatório delineado nos autos, estou convencido de que a agravante tem razão e não pode ser apenada em face das dificuldades notórias que enfrentou para dar exato cumprimento a todas as cláusulas do contrato de franquia que firmou com a franqueadora para exercer sua atividade empresarial no bairro de Paraisópolis, mantendo intangível o contrato firmado entre as partes.

O referido bairro, próximo ao Palácio do Governo Estadual, alberga comunidade reconhecidamente carente, que ostenta infraestrutura precária, segurança instável e limitação de serviços sociais e públicos de má qualidade, sendo certo que muitos fornecedores recusam-se a entregar serviços quando são informados de que o local de entrega situa-se no indigitado bairro, qualificado por intensa ação de bandos de malfeitores e desocupados, que desatinam a vida das pessoas que lá residem e pretendem trabalhar, lutar por um lugar ao sol, viver uma vida regular e construir um país e uma sociedade segura e justa, criar seus filhos e netos, lá viver e conviver.

Da leitura do caderno probatório, porém, verifica-se que a agravante procurou cumprir suas obrigações contratuais, não se entredendo má-fé no seu entrelaçamento jurídico. Houve alguma mora, é verdade, mas não há nexos de causalidade entre a demora e a conduta da agravante, chegando tais situações às raias do caso fortuito, da força maior e até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da impossibilidade.

Em determinadas situações da vida social e empresarial é necessário ser condescendente, complacente. Não se olvide que a agravante pagou a taxa de franquia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fato que, por si só, comprova seu interesse em cumprir o contrato de franquia, ou seja, de ser a franqueada e observar as obrigações assumidas com a franqueadora, isto é, atender um sonho de ser empresária.

Na sequência, prestou a caução exigida, circunstância que também é indício de que agiu com a boa-fé objetiva.

Diante desta situação, entendo que estão presentes os requisitos para a tutela de urgência, visualizados pelo eminente Magistrado Des. Gilson Miranda, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo da demora e o risco ao resultado útil do direito, a teor do art. 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o provimento do recurso.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso e revogo a liminar concedida.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR